# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209185 - SP (2026/0104267-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814 |
| | | FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA - SP285631 |
| | | BÁRBARA DA ROCHA AZEVEDO - SP369431 |
| | | KARINA HELENA CALLAI - DF011620 |
| AGRAVADO | : | STILLOS FORMATURAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | RENATA BAYER SIMÕES ESTEVES - SP273187 |
| | | TATIANA MORGADO GARCIA - SP152681 |
| INTERES. | : | OSWALDO ALIENDE PALUMBO |
| ADVOGADO | : | FAUSTO DI TOTI GARCIA - SP160973 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIREITOS AUTORAIS. PERÍCIA TÉCNICA PARA APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. PRECLUSÃO DAS PARTES E PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ (ART. 370 DO CPC). ALCANCE DO ART. 524, §§ 4º E 5º, DO CPC. COISA JULGADA PRESERVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. Em liquidação, a prova técnica para quantificação do valor devido decorre do poder-dever instrutório do juiz e não reabre a fase cognitiva. A medida preserva a coisa julgada, é compatível com a disciplina da prevenção das partes e com o art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC, quando a complexidade da apuração e a discrepância entre os cálculos das partes reclamar esclarecimento técnico.

2. Não se verifica violação dos arts. 223, 507, 508 e 524, §§ 4º e 5º, do CPC, pois a perícia visa apenas a correta quantificação da obrigação, aplicando os critérios já fixados no título executivo.

**Documento eletrônico VDA59825901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a4203b59-edb6-4250-9dc6-70aba5da8608**

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59825901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:38**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a4203b59-edb6-4250-9dc6-70aba5da8608**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209185 - SP (2026/0104267-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814<br>FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA - SP285631<br>BÁRBARA DA ROCHA AZEVEDO - SP369431<br>KARINA HELENA CALLAI - DF011620 |
| AGRAVADO | : | STILLOS FORMATURAS LTDA |
| ADVOGADOS | : | RENATA BAYER SIMÕES ESTEVES - SP273187<br>TATIANA MORGADO GARCIA - SP152681 |
| INTERES. | : | OSWALDO ALIENDE PALUMBO |
| ADVOGADO | : | FAUSTO DI TOTI GARCIA - SP160973 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIREITOS AUTORAIS. PERÍCIA TÉCNICA PARA APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. PRECLUSÃO DAS PARTES E PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ (ART. 370 DO CPC). ALCANCE DO ART. 524, §§ 4º E 5º, DO CPC. COISA JULGADA PRESERVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. Em liquidação, a prova técnica para quantificação do valor devido decorre do poder-dever instrutório do juiz e não reabre a fase cognitiva. A medida preserva a coisa julgada, é compatível com a disciplina da prevenção das partes e com o art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC, quando a complexidade da apuração e a discrepância entre os cálculos das partes reclamar esclarecimento técnico.

2. Não se verifica violação dos arts. 223, 507, 508 e 524, §§ 4º e 5º, do CPC, pois a perícia visa apenas a correta quantificação da obrigação, aplicando os critérios já fixados no título executivo.

**Documento eletrônico VDA59365038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:45**
**Código de Controle do Documento: 86c521c5-b7dc-4e01-87b3-40fb6ce3f6ac**

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD (ECAD) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RAMON MATEO JÚNIOR, assim ementado:

> *Agravo de Instrumento Liquidação de sentença Ação de indenização por violação a direitos autorais - Decisão agravada determinando a realização de perícia e o rateio dos honorários periciais entre as partes Inconformismo da exequente Acolhimento, em parte Perícia técnica imprescindível para apuração do quantum devido diante da discrepância considerável entre os cálculos apresentados pelas partes e da peculiaridade do caso, em que se apura a realização de eventos e reprodução de obras musicais Honorários periciais que devem ser suportados pelo executado, vencido no processo de conhecimento, nos termos da tese firmada pelo Col. STJ no julgamento do Tema nº 871 Precedentes desta Col. Câmara Agravo parcialmente provido. Multa por litigância de má-fé (art. 80, VI do CPC) Descabimento O acolhimento, em parte, do recurso afasta a aplicação de multa pelo alegado incidente manifestamente infundado Pleito do agravado rejeitado.* (e-STJ, fl. 1.741)

Os embargos de declaração de ECAD foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.774-1.776).

Nas razões do agravo, ECAD sustentou a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, afirmou ter demonstrado analiticamente a violação dos arts. 223, 507, 508 e 524, §§ 4º e 5º, do CPC e requereu o exercício do juízo de retratação para admissão do recurso especial (e-STJ, fls. 1.789-1.801).

Houve apresentação de contraminuta por STILLOS FORMATURAS S/S LTDA. (STILLOS) [e-STJ, fls. 1.810-1.813).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

**Documento eletrônico VDA59365038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:45**
**Código de Controle do Documento: 86c521c5-b7dc-4e01-87b3-40fb6ce3f6ac**

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ECAD alegou (1) violação dos arts. 223, 507, 508 e 524, §§ 4º e 5º, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido permitiu, na fase de liquidação de sentença, a apresentação extemporânea de documentos e a realização de perícia contábil, apesar da preclusão, deixando de homologar os cálculos apresentados pelo exequente com base nos dados disponíveis; (2) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia versa exclusivamente sobre questão de direito relativa à preclusão e ao alcance do art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC, a partir de moldura fática incontroversa; e (3) o prequestionamento da matéria, afirmando que as questões federais foram expressamente enfrentadas pelo Tribunal de origem e reiteradas nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.750-1.761).

Houve apresentação de contrarrazões por STILLOS, defendendo a natureza autônoma da liquidação, a necessidade da prova pericial diante da supervisão dos cálculos e a inexistência de violação aos dispositivos invocados (e-STJ, fls. 1.780-1.783).

Da preclusão na liquidação de sentença e do alcance dos arts. 223, 370, 507, 508 e 524, §§ 4º e 5º, do CPC

A liquidação de sentença possui finalidade própria, consistente na definição do *quantum debeatur* quando o título executivo judicial, embora certo acerca da existência da obrigação, depende de atividade complementar para individualização do valor devido. Nessa etapa processual, a atividade jurisdicional permanece voltada à fiel observância dos limites objetivos estabelecidos pela coisa julgada, sem que isso afaste o dever do magistrado de empregar os meios necessários para que a quantificação da condenação corresponda, tanto quanto possível, ao efetivo conteúdo do título exequendo.

Foi exatamente essa a compreensão adotada pelo Tribunal paulista ao consignar que a perícia se mostrava imprescindível diante da expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e da própria natureza da apuração, que envolvia a identificação dos eventos realizados e das obras musicais efetivamente executadas, circunstâncias que demandavam conhecimento técnico para a adequada definição do valor devido.

Não se desconhece que o art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC estabelece consequências processuais para a hipótese de a elaboração dos cálculos depender de informações que estejam em poder da parte executada.

**Documento eletrônico VDA59365038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:45**
**Código de Controle do Documento: 86c521c5-b7dc-4e01-87b3-40fb6ce3f6ac**

Todavia, a interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma isolada, dissociada do restante do sistema processual.

De fato, o Código de Processo Civil também atribui ao magistrado o dever de conduzir a instrução do processo e determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 370 do diploma processual.

Essa prerrogativa não se exaure com o encerramento da fase cognitiva, tampouco deixa de existir na liquidação de sentença, cuja própria natureza frequentemente exige atividade probatória destinada exclusivamente à quantificação da obrigação reconhecida no título judicial.

Nessa perspectiva, a determinação de prova técnica não representa, por si só, reabertura da fase de conhecimento nem rediscussão da coisa julgada.

Ao contrário, destina-se apenas à adequada aplicação dos critérios já definitivamente estabelecidos pelo título executivo, permitindo que o valor da condenação seja apurado segundo parâmetros técnicos compatíveis com a realidade fática abrangida pela decisão transitada em julgado.

Também não procede a alegação de afronta aos arts. 223, 507 e 508 do CPC.

É certo que a preclusão impede a prática intempestiva de atos processuais pelas partes e assegura estabilidade às decisões judiciais já proferidas.

Entretanto, a decisão anteriormente proferida pelo Juízo de primeiro grau, ao reconhecer a insuficiência da manifestação apresentada pela executada e determinar o prosseguimento da liquidação, não retirou do magistrado o poder-dever de, posteriormente, verificar a necessidade de produção de prova técnica para o adequado deslinde da controvérsia remanescente acerca do valor da condenação.

A preclusão incidente sobre a atuação das partes não impede, por si só, o exercício dos poderes instrutórios conferidos ao julgador quando estes se revelarem indispensáveis à correta solução da controvérsia.

Diversamente do que sustenta o ECAD, a perícia determinada no caso não teve por finalidade permitir a STILLOS rediscutir matérias já definitivamente resolvidas nem modificar os critérios estabelecidos no título executivo judicial.

Sua finalidade consistiu, exclusivamente, em fornecer subsídios técnicos para a correta apuração do *quantum debeatur*, diante da evidente discrepância entre os valores apresentados pelas partes.

Conforme consignado pelo acórdão recorrido:

**Documento eletrônico VDA59365038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:45**
**Código de Controle do Documento: 86c521c5-b7dc-4e01-87b3-40fb6ce3f6ac**

> *A perícia técnica é imprescindível para apuração do quantum devido diante da discrepância considerável entre os cálculos apresentados pelas partes e da peculiaridade do caso, em que se apura a realização de eventos e reprodução de obras musicais.* (e-STJ, fl. 1741)

Esse fundamento revela que o Tribunal estadual não afastou a autoridade da coisa julgada nem desconsiderou a disciplina da preclusão.

Limitou-se a reconhecer que a complexidade da liquidação e a expressiva divergência entre as memórias de cálculo justificavam a produção de prova técnica destinada exclusivamente à correta quantificação da obrigação.

Segundo registrado no próprio acórdão recorrido, o cálculo apresentado pelo ECAD alcançava montante superior a dois milhões de reais, enquanto a STILLOS sustentava valor substancialmente inferior, circunstância apta a evidenciar a necessidade de esclarecimento técnico para que a liquidação refletisse fielmente os limites do título executivo.

Nessas condições, a interpretação defendida pelo ECAD, no sentido de que a mera incidência do art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC impediria, em qualquer hipótese, a realização de perícia reputada necessária pelo magistrado, acabaria por restringir indevidamente os poderes instrutórios previstos no art. 370 do mesmo diploma legal e poderia conduzir à homologação de cálculos cuja exatidão o próprio julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, reputou insuficientemente demonstrada.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade entre a incidência das consequências processuais previstas no art. 524 do CPC e o exercício do poder instrutório conferido ao magistrado quando a prova técnica se revela necessária à correta liquidação da sentença.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 932 DO CPC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE . CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO EVIDENCIADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. [...]. 3.* ***Esta Corte Superior perfilha o entendimento no sentido de que não ocorre a preclusão pro judicato em matéria probatória . Significa dizer que os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz, sendo possível ao magistrado determinar a produção das provas essenciais à composição da lide.*** *[...]. 5 . Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.525.948/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 22/3/2021, QUARTA TURMA, DJe 25/3/2021 – sem destaques no original)

**Documento eletrônico VDA59365038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:45**
**Código de Controle do Documento: 86c521c5-b7dc-4e01-87b3-40fb6ce3f6ac**

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO . ERRO DE CÁLCULO. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO AFASTADA. ACÓRDÃO REFORMADO . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2.* ***Não há que se falar em preclusão em razão da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, visto que, na hipótese dos autos, a execução de valores em excesso é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, em razão de ser matéria de ordem pública.Precedentes do STJ . 3. É dever do juiz, independentemente de requerimento das partes, assegurar que a execução seja fiel ao título executivo, sob pena da parte se enriquecer sem causa justificada, o que violaria o princípio básico do processo de execução.*** *4. Agravo interno não provido .*
> (AgInt no AREsp 2.578.555/PB, de minha relatoria, Julgamento: 17/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 20/2/2025 – sem destaques no original)

Assim, ao concluir que a realização da perícia era medida adequada para a apuração do valor efetivamente devido, sem alteração dos parâmetros fixados pelo título executivo nem reabertura da discussão acerca da responsabilidade reconhecida na fase de conhecimento, o TJSP conferiu interpretação compatível aos arts. 223, 370, 507, 508 e 524, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**DEIXO** de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

**Documento eletrônico VDA59365038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:45**
**Código de Controle do Documento: 86c521c5-b7dc-4e01-87b3-40fb6ce3f6ac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.209.185 / SP**

Número Registro: 2026/0104267-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020470620128260008 00067867020228260008 20250000448885 20250000574170
20314964220258260000 203149642202582600050000 20470620128260008
204706201282600080006786702022826000821320122132012 6786702022826008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
FABIANA FRÓES DE OLIVEIRA - SP285631
BÁRBARA DA ROCHA AZEVEDO - SP369431
AGRAVADO : STILLOS FORMATURAS LTDA
ADVOGADOS : TATIANA MORGADO GARCIA - SP152681
RENATA BAYER SIMÕES ESTEVES - SP273187
INTERES. : OSWALDO ALIENDE PALUMBO
ADVOGADO : FAUSTO DI TOTI GARCIA - SP160973

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO AUTORAL

**Documento eletrônico VDA59610757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:27**
**Código de Controle do Documento: 4e967d09-103a-4b81-9f6d-0831ba0b8e5c**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:27**
**Código de Controle do Documento: 4e967d09-103a-4b81-9f6d-0831ba0b8e5c**